TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004085-75.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Práticas Abusivas

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: EDGAR ROGÉRIO MEASSI ME BOATE LA RONDE e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação Civil Pública em face de EDGAR ROGÉRIO MEASSI ME BOATE LA RONDE, EDGAR ROGÉRIO MEASSI, também qualificado, alegando que, conforme apurado em expediente que tramitou pela Promotoria de Justiça Cível de São Carlos, a empresa Edgar Rogério Meassi ME estaria explora negócio comercial sob a denominação Boate La Ronde em local que não apresenta condições de segurança para receber consumidores, frequentadores de seus eventos e funcionários, conforme apurado em relatório do Corpo de Bombeiros, que constatou a falta de Auto de Vistoria daquele órgão, além de não possui saídas de emergência adequadas e constatar que as portas não possuem barras anti pânico, as escadas não têm corrimãos e guarda-corpos e as instalações elétricas devem ser melhoradas, sob pena de que, em caso de um sinistro, exponha a riscos as vidas das pessoas, aduzindo que o referido estabelecimento também não possui autorização de funcionamento da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano nem tampouco Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e não obteve a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, razões pelas quais acabou interditado, verificado-se, não obstante, desrespeito a essa interdição pelo réu, conforme vistoria realizada em 1º de maio de 2014, à vista do que foi lavrado auto de infração contra a empresa, com multa no valor de R\$1.618,40, e porque a situação ainda se mostra grave, requer a interdição do estabelecimento com determinação de que permaneça lacrado e que os demandados sejam condenados em obrigação de não-fazer consistente em se absterem de realizar suas atividades de fornecedora de serviços no local, rodovia Washington Luiz km 225, São Carlos, por si ou por terceiros, até completa adequação às exigências formuladas pelo Corpo de Bombeiros de São Carlos, pelo Município de São Carlos e pela Vigilância Sanitária, a serem comprovadas por meio de documentos que atestem sua aprovação, inclusive com a prévia apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido, do Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00, nos termos do artigo 13 da Lei n°7.347/87, a qual deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos, com a devida atualização monetária até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento individual do consumidor lesado e sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência.

A tutela foi antecipada para a determinar a lacração do estabelecimento, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00.

Citado, o réu não ofereceu resposta, tendo o representante do Ministério Público reclamado a procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

De fato, com a falta de resposta presumem-se verdadeiro os fatos narrados na inicial, a propósito do que regula o art. 319 do Código de Processo Civil, valendo entretanto destacar, ainda não fosse isso, referidos fatgos já teriam nos autos prova suficiente, a partir dos documentos acostados à inicial.

Assim é que em 09 de janeiro de 2014 o Ministério Público reclamou junto à Prefeitura Municipal de São Carlos a *interdição* do estabelecimento (*fls. 54/56*), vindo aos autos do inquérito civil que tramitou pelo Ministério Público a informação de que em 14 de fevereiro de 2014 o estabelecimento havia sido autuado por falta de adequação às posturas da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros (*fls. 63*), com interdição determinada e tomada por termo no mesmo dia (*fls. 64*), verificando depois, em fiscalização realizada pela Prefeitura Municipal, que o estabelecimento fora reaberto pelo réu sem atendimento às exigências indicadas em quaisquer das autuações por infração anteriormente lavradas, lavrando-se então novo auto de infração em 08 de maio de 2014 (*fls. 87/90*), conforme informado em 12 de maio de 2014 (*fls. 84*).

Portanto, na medida em que falta ao prédio saídas de emergência adequadas, não dispondo de portas com barras anti pânico, não dispondo de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e com instalações elétricas precárias, torna-se evidente o risco a que os usuários e funcionários da casa de diversão são expostos, de modo que não apenas a manutenção da interdição e lacração liminarmente determinadas, mas também da pena de multa pecuniária, devem ser mantidas.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DETERMINO A INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO do estabelecimento comercial Boate La Ronde, localizado na rodovia Washington Luiz km 225, São Carlos, e CONDENO o réu EDGAR ROGÉRIO MEASSI ME BOATE LA RONDE, EDGAR ROGÉRIO MEASSI à obrigação de nãofazer consistente em se abster, por si ou por terceiros, de realizar quaisquer atividades no já referido prédio, até completa adequação às exigências formuladas pelo Corpo de Bombeiros de São Carlos, pelo Município de São Carlos e pela Vigilância Sanitária, a serem comprovadas por meio de alvarás, autos de vistoria e documentos que atestem a devida aprovação, inclusive com a prévia apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido, do Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos, com a devida atualização monetária até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento individual do consumidor lesado e sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA